

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ/MT
RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2013
(ANÁLISE DE DEFESA)

PROCESSO Nº	:	7530-2/2013
PRINCIPAL	:	Prefeitura Municipal de Poconé/MT
CNPJ	:	03.162.872/0001-44
ASSUNTO	:	Contas Anuais de Gestão 2013
GESTOR	:	NILCE MARY LEITE
RELATOR	:	Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira (portaria nº 122/2013)
EQUIPE TÉCNICA	:	Auditor Lázaro da Cunha Amorim

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Nos termos do art. 89, VIII e 140 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533 e 534/2014/TCE-MT/GCS-LCP, de 14.05.2014, via Aviso de Recebimento "AR", por meio eletrônico e malote digital, para que no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 se manifestassem a respeito dos pontos levantados pela equipe no Relatório de Auditoria (fls. 01-88 TCE – Doc. Digital nº 89702/2014) e do Anexo do Relatório (fls. 01-1017 TCE – Doc. Digital nº 89716/2014), via CD, referentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, exercício de 2013.

Os ofícios 521 e 530 com indicação de "AR entrega efetuada" sem devolução de AR ao TCE/MT; os ofícios 526 AR devolvido com "Mudou-se" e 533 AR com "endereço insuficiente", exigiu a publicação de Edital de Notificação para suprir a necessidade de comunicação oficial.

Houve solicitação de 15 (quinze) dias de prorrogação de prazo pela Prefeita e deferido 05 (cinco) dias pelo Relator a contar da publicação do despacho.

Responsáveis citados, já qualificados no Relatório de Auditoria: Ofício nº **518/2014/TCE-MT/GCS-LCP** – Sr^a. Nilce Mary Leite; Of. nº 519 Edemilson Lúcio; Of. nº 520 – Darlan Guimarães; Of. nº 521 Mariana Petronilia; Of. nº 522 Sr. Aduari Gomes; Of. nº 523 Benedito Rosulino; Of. nº 524 Sra. Adiley Marcelina; Of. nº 525 Ademar Vivan; Of. nº 526 Sr. Uebson Aparecido; Of. nº 527 Nelson Gonçalo; Of. nº 528 Erasmo Paulo; Of. nº 529 Crislaine do Carmo; Of. nº 530 Marco Levi; Of. nº 531 Rogério Barros; Of. nº 532 Lauro Pereira; Of. nº 533 Benedita Vicencia Duarte Silva; Of. nº 534 Gisely Carolina.

Retorna os autos na forma estabelecida no Art.141-RITC à unidade técnica de origem para análise do que foi apresentado.

Defesas apresentadas:

Pelo protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986, de 16/06/2014, dentro do prazo regimental, a Prefeita Sr^a Nilce Mary Leite, em conjunto com os demais 15 notificados da Prefeitura, via representante legal constituído, apresentaram manifestação em resposta aos ofícios 518/2014/TCE-MT/GCS-LCP, de 14.05.2014 e 598/2014/TCE-MT/GCS-LCP, de 02.06.2014, de todos os itens do Relatório;

Pelo protocolo TCE/MT nº 107093/2014, de 31/05/2014, o Sr Ademar Vivan Junior, defende-se em resposta ao ofício 525/2014/TCE-MT/GCS-LCP, de 14.05.2014, dos itens 14.1, 15.1, 16.1 e 17.1, além da defesa conjunta;

Pelo protocolo TCE/MT nº 108456/2014, de 02/06/2014, o Sr Rogério

Barros de Siqueira e a Sociedade Beneficência Poconeana - Hospital Geral de Poconé, via representante legal constituído, defende-se em resposta ao ofício 531/2014/TCE-MT/GCS-LCP, de 14.05.2014, dos itens 1.1 e 14.1, além da defesa conjunta;

Pelo protocolo TCE/MT nº 115592/2014, de 10/06/2014, a Srª Mariana Petronília de Arruda Pereira, defende-se em resposta ao ofício 521/2014/TCE-MT/GCS-LCP, de 14.05.2014, dos itens 11.2 e 12.1, além da defesa conjunta;

Pelo protocolo TCE/MT nº 116033/2014, de 10/06/2014, o Sr. Uebson Aparecido Arciso Contador, defende-se em resposta ao ofício 526/2014/TCE-MT/GCS-LHL, de 14.05.2014, dos itens 2.1, 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 5.1, 6.1, além da defesa conjunta;

Pelo protocolo TCE/MT nº 116840/2014, de 10/06/2014, dentro do prazo regimental, o Sr. Lauro Pereira Leite-Tuiú Tur explor, defende-se em resposta ao ofício 532/2014/TCE-MT/GCS-LHL, de 14.05.2014, do item 20.1, além da defesa conjunta;

Pelo protocolo TCE/MT nº 132764/2014, de 07/07/2014, dentro do prazo da Notificação editalícia, 15 dias a contar de 27.06.2014, prazo final 14.07.2014, a Prefeita e o Sr Marco Levy, ratificam a defesa conjunta apresentada protocolo 117986, de 16/06/2014, em resposta ao ofício 530/2014/TCE-MT/GCS-LCP, de 14.05.2014.

Ressalva-se que, a análise da auditoria foi procedida sobre os elementos disponibilizados na base de dados do TCE/MT, no exame "in loco" realizado no período 05 a 09.11.2012, e nos dados informados no sistema APLIC, informações de veracidade presumida contidas nos processos analisados e com base na legislação aplicável atualizada¹.

É o relatório.

Passa-se a análise do que foi apresentado.

1 Constituição Federal; Constituição Estadual; LC 269, de 22.01.2007, atualizada; Resolução 14/2007, de 02.10.2007, Regimento Interno TCE/MT, Lei 4.320/64, LC 101/2000 - LRF, Lei 8.666/93 - Licitações e Lei 10520/2002-Pregão e suas atualizações posteriores.

2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA A DEFESA

As Defesas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar em relação aos Responsáveis/Interessados, a primeira em 31.05.2014, as seguintes nos dias 02, 10 e 16.06.2014 e a última em 07.07.2014, prazo limite até 14.07.2014 (15 dias a contar da notificação editalícia).

3 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Objetivando facilitar a análise, a metodologia adotada compreende a reprodução do item de apontamento, a reprodução dos argumentos apresentados pelos responsáveis citados e Análise da Equipe de Auditoria, para cada item das irregularidades constatadas e apontadas no Relatório Técnico de Auditoria.

PRELIMINAR LEVANTADA:

A defesa apresenta nos moldes do art.301 CPC manifestação, antes da análise do mérito, preliminar de ordem processual contrária à utilização da expressão reincidência, fundamentando no conceito do termo "gestão" da gestora Prefeita atual ter sido empossada em 01.01.2013 não podendo ser considerada reincidente pelos erros e falhas do gestor anterior, caracterizando *bis in idem*, para indicar impropriedade da expressão reincidência nos itens dos apontamentos.

ANÁLISE DA AUDITORIA

Cumprir destacar que a reincidência é do FATO apontado e não em relação ao mesmo Gestor (não exclusivamente, podendo também recair sobre este), a exemplo, tanto no exercício e gestor anterior quanto no exercício em análise e gestora atual, houve retenção da contribuição previdenciária e não recolhimento na data própria, tanto da parte segurado como patronal.

Ressalta-se que é próprio das pessoas jurídicas, inclusive na iniciativa privada, (especialmente de direito público interno), serem consideradas maiores que os seus gestores e mandatários que temporariamente as conduzem, portanto os débitos e créditos, os bens e direitos e obrigações, os ativos e passivos são de propriedade e afeto ao ente público Prefeitura e não ao Prefeito em exercício.

Não é demais frisar que o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária nos processos desta Corte de Contas, nos termos da legislação específica:

LC 269/2007:

"Art. 62 Aplica-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil."

RITCE/MT:

"Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro."

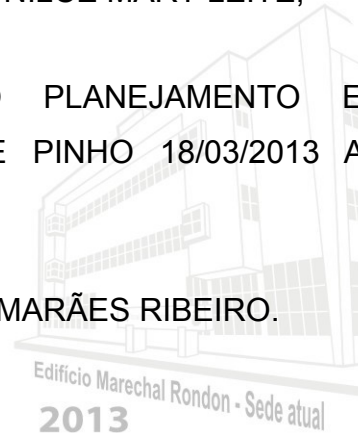
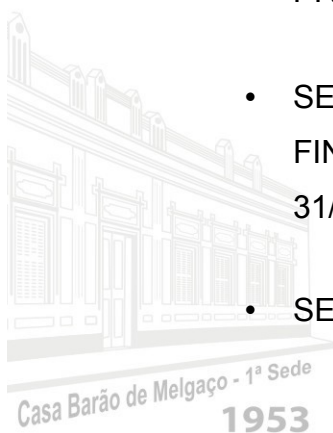
Os FATOS é que são reincidentes, não os gestores.

Superada a Preliminar levantada, passa-se à análise do Mérito.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, realçando as inconsistências das informações disponibilizadas pela Prefeitura e da falta de remessa das informações dos sistemas APLIC, LRF e demais informes exigidos por resolução desta corte de contas:

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITA MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;
- SECRETÁRIO DE SAÚDE: DARLAN GUIMARÃES RIBEIRO.



1 Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Despesa ilegal e ilegítima com pagamento indevido ao Hospital Geral de Poconé/MT, razão social Sociedade Beneficente Poconeana, CNPJ 03.073.889/0001-25, pelo Plano Operativo Anual do SUS e pelo termo de convênio 003/2013 R\$ 376.000,00, em 2013 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). **Achado 01.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese alega que houve equívoco da Auditoria pois existe um único hospital no Município; o convênio base é o mesmo firmado em anos anteriores e cumpriu a Lei 8666/93 atualizada; acompanhou Termo de Ajustamento de Conduta-TAC junto ao Ministério Público Estadual, assinado pelas partes em razão de atrasos nos pagamentos; aduz que não existe duplicidade de pagamento pois o convênio do Município repassa para manter especialistas em plantões de 24 horas e o do Estado para atendimento de metas quantitativas no horário comercial; e que não há ilegalidade por se tratar de profissional liberal no pagamento de médicos pela prestação de serviços e ser servidor do Município, a exemplo do Médico Rogério que presta serviços ambulatoriais no Município e serviço de natureza obstétrica (especialidade) no Hospital sob forma de pessoa jurídica.

protocolo TCE/MT nº 108456/2014, de 02/06/2014, o Sr Rogério Barros de Siqueira e a Sociedade Beneficência Poconeana - Hospital Geral de Poconé, via representante legal constituído, defende-se na mesma linha apresentada.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Os argumentos apresentados não prosperam.

O fato de ter um único hospital é realidade de vários municípios; de ser convênio idêntico a firmados em exercícios anteriores não invalida o convênio atual ora analisado; ademais, o ajustamento de conduta orientou a celebrar o Convênio com base no Processo de Contratualização do Ministério da Saúde, visando retomar de forma regular o atendimento de obstetrícia do Hospital, que se encontrava

temporariamente suspenso.

A tentativa de descaracterizar a duplicidade sob argumento do convênio municipal cobrir especialistas em plantões 24 horas e o estadual cobrir metas quantitativas e atenção em horário comercial, não legalizam os repasses, afinal os padrões de convênios com base no processo de contratualização do Ministério da Saúde são regras de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e não de fixação de horário de expediente dos profissionais de saúde envolvidos;

Reproduz-se parte do Relatório de Auditoria que assim indica:

"Ocorre que, houve DUPLICIDADE de pagamentos pela mesma prestação de serviços médico-hospitalar, pois foram realizados no exercício 383 partos pelo SUS, número e valores contemplados dentro das metas estabelecidas e pagas pelo Plano Operativo elaborado conjuntamente pela Secretaria de Estado de Mato Grosso - Gestor Estadual do SUS e o Hospital Geral de Poconé que tinha por meta física a realização e 540 partos, contratados e pagos pela Secretaria de Estado de Saúde, portando não havendo a necessidade do CONVÊNIO 003/2013 para o mesmo objeto.

O Hospital recebe do Estado de Mato Grosso os recursos que são destinados ao Município de Poconé/MT para cobertura, conforme Plano Operativo elaborado conjuntamente pela Secretaria de Estado de Mato Grosso - Gestor Estadual do SUS e o Hospital Geral de Poconé Dr. Nicolau Fontanilas Frageli em observância à portaria 284/SAS de 18.04.2006, para atenção hospitalar, ações, serviços, atividades, metas quantitativas e qualitativas e os indicadores pactuados."

Na realidade, de fato, houve repasses e pagamentos de valores pelo plano operativo elaborado pelo hospital junto ao Estado que se comprometeu pelo repasse dos recursos previstos da união e do próprio estado para proceder atendimento de 540 partos/ano e os valores repassados pelo Município foram em valores fixos para retomar o atendimento obstétrico que se encontrava suspenso, sem correlação com a contraprestação de serviços específica, sendo que o número de partos no total não passou de **383** partos SUS, inclusive abaixo da meta quantitativa.

Portanto, irregularidade mantida.

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;
- CONTADOR: UEBSON APARECIDO ARCISO.

2 Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2.1 Pagamentos de parcelas contratuais e outras despesas sem a regular liquidação a exemplo do Empenho Nº 001332/2013, de **05/03/2013** Valor R\$ 1.400,00 com data posterior à data da Nota Fiscal 1400, de **04/03/2013**, do credor FLAVIO ZANATTO DE OLIVEIRA - ME,; CNPJ 12.247.916/0001-20, dado do APLIC. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **Achado 02.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese argumenta que apesar da Nota Fiscal estar em contrariedade com o art. 63, da 4320/64, o empenho 1332/2013 e a liquidação é de 04.03.2013 e o pagamento em 07.03.2013, considerando-se mero erro de digitação.

Pelo protocolo TCE/MT nº 116033/2014, de 10/06/2014, o Sr. Uebson Aparecido Arciso, Contador, defende-se com base na mesma fundamentação.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Conforme os dados do APLIC, não alterados até a data de elaboração deste relatório, o empenho 1332/2013 traz a data de 05.03.2013 e na ordem de pagamento anexada pela defesa a referência de data do empenho é a mesma 05.03.2013, posterior à da Nota Fiscal.

Portanto, irregularidade mantida.

3 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência

(arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência RGPS/INSS

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese alega que recebeu a Prefeitura com diversas contas sem pagamento: empréstimos consignados, INSS, energia elétrica, precatórios e verbas rescisórias trabalhistas de prestadores de serviços e terceirizados;

Pelo protocolo TCE/MT nº 116033/2014, de 10/06/2014, o Sr. Uebson Aparecido Arciso Contador, na mesma linha, reconhece o apontamento e justifica o comprometimento pelas dívidas de gestões anteriores.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento da irregularidade, o fato de herdar as contas da Prefeitura com dívidas de gestores anteriores não elide a responsabilidade de proceder as retenções e recolhimentos das contribuições patronais de sua responsabilidade e gestão.

Portanto, irregularidade mantida.

3.2 Parcelamentos dos débitos previdenciários patronal de 2013 sem Lei Municipal específica autorizativa (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, Instrução Normativa RFB nº 03, de 14.07.2005) **Achado 11-Reincidente.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese alega que fez os parcelamentos com base em Medida Provisória negociando junto ao Ministério da Fazenda, entendendo que a norma federal sobrepõe à necessidade de autorização legislativa específica para os parcelamentos;

protocolo TCE/MT nº 116033/2014, de 10/06/2014, o Sr. Uebson Aparecido Arciso, Contador, alega da mesma forma que fez com base em Medida Provisória.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A Medida Provisória nº 589/2012 indicada, depois transformada em lei 12.810, de 15.05.2013, trata de parcelamentos de débitos de Contribuições previdenciárias e tributos federais com a Fazenda Nacional, não regulamenta os documentos necessários e as exigências para comprometimento de dívida fundada ou contratada que ultrapassa mais de um exercício financeiro, como no caso de parcelamentos de 60 meses ou mais, que comprometem além do prazo de gestão deste mandato (48 meses), não observando a Resolução específica do Senado Federal sobre endividamento.

A comunicação prévia ou concomitante ao Legislativo Municipal visa garantir a participação política nas decisões de comprometimento de receitas e despesas de longo prazo, autorização legislativa sem a qual não se permite ao Gestor firmar compromissos.

Portanto, irregularidade mantida.

4 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

4.1 Não recolhimentos mensais da parte segurado à instituição de previdência RGPS/INSS e inclusão indevida nos parcelamentos;

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese alega que devido à situação em que encontrou as contas do município com dívidas de exercícios anteriores não conseguiu regularizar as dívidas, inclusive não recolhendo as contribuições do exercício 2013 na perspectiva de parcelamento junto ao Ministério da Fazenda;

protocolo TCE/MT nº 116033/2014, de 10/06/2014, o Sr. Uebson Aparecido Arciso, Contador, argumenta no mesmo sentido.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento manifesto da irregularidade pelo não recolhimento das contribuições da parte segurado do exercício em análise contando com parcelamentos para contribuições não recolhidas acima de 90 dias de atraso, regra prevista para admitir-se o parcelamento.

Ocorre que a parte do segurado é valor descontado da remuneração e não é objeto de parcelamento pela Receita Federal do Brasil, sendo a sua retenção e não recolhimento na época própria ao destinatário (RGPS/INSS) caracterizado como apropriação indébita, nos termos do art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940.

Portanto, irregularidade mantida.

- 4.2** Parcelamentos dos débitos previdenciários servidor de 2013, sem Lei Municipal específica autorizativa, junto à RFB/RGPS/INSS, e das Consignações retidas dos servidores à instituição financeira (arts. 40 da Constituição Federal, art.168-A, § 1º, I do Código Penal e Instrução Normativa RFB nº 03, de 14.07.2005) **Achado 12-Reincidente.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese reproduz o mesmo argumento em relação ao item 3.2 que as desordens dos exercícios anteriores acabaram refletindo e repetindo no exercício 2013 e fez os parcelamentos com base em Medida Provisória negociando junto ao Ministério da Fazenda, entendendo que a norma federal sobrepõe à necessidade de autorização legislativa específica para os parcelamentos e no tocante às consignações é herança da gestão anterior que descontou da remuneração dos servidores e não repassou às instituições financeiras, não tendo esta gestão ingerência nos valores "surrupitados" ;

protocolo TCE/MT nº 116033/2014, de 10/06/2014, o Sr. Uebson Aparecido Arciso, Contador, apresenta o mesmo argumento e que em relação ao exercício 2013, cerca de 87,61%. das consignações foram pagas (repassadas à instituição financeira) R\$ 911.806,41, restando 11,14% a pagar R\$ 128.838,15 do total de R\$ 1.040.644,56.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Em verdade, a parte segurado não é objeto de parcelamento conforme normativa da Receita Federal do Brasil e a Medida Provisória nº 589/2012 indicada, depois transformada em lei 12.810, de 15.05.2013, trata de parcelamentos de débitos de Contribuições previdenciárias e tributos federais com a Fazenda Nacional.

Há reconhecimento manifesto da irregularidade pelo não recolhimento das contribuições da parte segurado do exercício em análise e no tocante às consignações, que também foram objeto de dedução na remuneração, e não repassadas às Instituições financeiras de direito (R\$ 128.838,15), constitui-se apropriação indevida de tais valores.

A simples sugestão aventada de transferir os valores já descontados e não repassados às instituições financeiras, já atrasados e serem jogados e discutidos para o final dos contratos de consignações é solução no mínimo temerária pois pode incidir cobrança indevida de juros de mora e correção monetária sobre os servidores que tiveram os valores subtraídos de sua remuneração na época própria, correndo o risco de penalizá-los duplamente.

Portanto, irregularidade mantida.

5 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1 Os valores registrados em restos a pagar não processados dos exercícios 2002 a 2010, e os restos a pagar processados alcançados pela prescrição quinquenal, devem ser extintos e não influenciar nos registros e lançamentos dos exercícios subsequentes. (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). **Achado 13-Reincidente.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese reconhece o apontamento informando se tratar de empenhos liquidados e que a própria ferramenta do APLIC exige lei autorizativa para os cancelamentos que estão sendo levantados contabilmente para adequação futura dos restos a pagar.

pelo protocolo TCE/MT nº 116033/2014, de 10/06/2014, o Sr. Uebson

Aparecido Arciso, Contador, defende-se nesta mesma linha.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento manifesto da irregularidade pelo não tratamento adequado dos restos a pagar de exercícios anteriores alcançados pela prescrição que não deveriam constar registros e influenciar os exercícios subsequentes, a observação é em relação à Lei 4.320/64 mais que as indicações presentes em qualquer sistema ou software informatizado de contabilização.

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

6 CB 05. Contabilidade_Grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976).

6.1 Até fevereiro de 2014 apenas os dados de janeiro a agosto de 2013 foram implantados no APLIC e no período de Auditoria no Município (10.02 a 14.02.2014), os balancetes somente até o mês de outubro de 2013, em meio físico, estavam encerrados e registrados pelo setor contábil. **Achado 18** -Reincidente.

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese reconhece os atrasos nas remessas intempestivas, responsabilizando a falta de servidores e sistema e acesso mais ágil e confiável à internet, cuja cobertura não atende satisfatoriamente municípios do porte deste, e no período houve troca de sistema contábil e retorno ao anteriormente utilizado pelas deficiências encontradas.

pelo protocolo TCE/MT nº 116033/2014, de 10/06/2014, o Sr. Uebson Aparecido Arciso Contador, na mesma linha que tais atrasos ocorreram devido à complexidade e dificuldade da gestão no início de mandato, número de servidores insuficiente para a contabilidade e operar sistemas(apenas 2) e a troca e retorno ao sistema contábil utilizado.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento manifesto da irregularidade pelo atraso na elaboração

dos demonstrativos e de apresentação dos registros contábeis, confirmando a não observação ao princípio da tempestividade das informações contábeis.

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013.

7 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não - retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

7.1 Não foi retido o tributo municipal ISSQN (R\$ 42.459,30) incidente sobre a prestação de serviços de transporte escolar (Lei Complementar 116, de 31.07.2003, Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.553, de 07 de dezembro de 2009). **Achado 03**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese reconhece que de fato houve o descumprimento temporário da obrigação legal, no exercício 2013 e que regularizou este em 2014.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento manifesto da irregularidade pela não cobrança do Tributo de competência do próprio município devido sobre a prestação de serviço de transporte escolar (ISSQN).

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

8 GB 01. Licitação_Grave_01. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993).

8.1 Foram realizadas aquisição de peças, lubrificantes e serviços de

manutenção de veículos, máquinas e equipamentos sem licitação. (Art. 37, inc. XXI, CF). **Achado 04**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese reconhece que de fato em muitas oportunidade foram realizadas compras diretas de pequeno valor para manutenção de bens públicos e a forma como recebeu as contas e os bens patrimoniais justificariam as pequenas despesas e que não acarretou dano financeiro ao município.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento manifesto da irregularidade pela não realização de procedimento licitatório na modalidade devida confirmando o apontamento.

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

9 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não - continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/1993.

9.1 Não formalização de prorrogação de Contrato da Empresa Agili Softwares para Área Publica Ltda, CNPJ 26.804.377/0004-30 (art. 57 da Lei 8.666/93). **Achado 09.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese reconhece não ter apresentado de forma contemporânea à Auditoria o Contrato, aditivo ou processo licitatório e informa que mesmo de forma extemporânea anexa nesta ocasião.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento manifesto da irregularidade pela não apresentação durante a Auditoria do termo originário da contratação ou aditivo ou expediente licitatório e apesar da informação de ter nesta oportunidade, mesmo que extemporaneamente, anexado o processo de contratação da Agili, este não se

encontra anexado nos documentos do protocolo eletrônico 11.798-6/2014 e seus anexos de 757 folhas digitalizadas, mantendo inalterado o apontamento.

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

10 DA 04. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_04. Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169, Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar 101/2000; art. 5º, III, da Lei 10.028/2000).

10.1 Não adoção de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal de Poconé/MT que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei. **Achado 19.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese alega que embora tenha ultrapassado o limite em alguns meses de 2013 fechou o exercício com 53%, solicitando desconsiderar este apontamento.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento de que ultrapassou o limite de despesa com pessoal durante o exercício não apresentou quais medidas tenha adotado para reduzir na forma(exonerações, reduções de cargos de provimento em comissão, não contratação de prestadores de serviços, etc), com redução no(s) quadrimestre(s) seguinte(s), conforme determina a Lei complementar 101/00-LRF, e encerrou 31.12.2013 com gasto acima de 54% da RCL, conforme processo de Contas de Governo de 2013 (54,41%).

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- COMISSÃO DE LICITAÇÃO: PORTARIA 044/2013 PRESIDENTE: NELSON GONÇALO MACIEL DOS SANTOS, CPF 571.964.001-00, MEMBRO: ERASMO PAULO DE LIMA, CPF 352.574.401-30,

MEMBRO: CRISLAINE DO CARMO FELIX DA SILVA, CPF 030.746.271-40.

11 GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

11.1 Foram constatadas realização de despesas com Dispensa Indevida de licitação nº 01/2013, R\$ 167.250,00, na aquisição de combustíveis sem amparo legal (Art. 37, inc. XXI, CF). **Achado 05**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A manifestação deste item não foi feita e a apresentada foi em relação ao item seguinte 11.2., entretanto os argumentos apresentados são os mesmos de que a lei de licitações exige o expediente e como exceção autoriza dispensas.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento pela realização de dispensa e não realização de procedimento licitatório na modalidade devida confirmando o apontamento, reitera-se os termos do Relatório de Auditoria é cediço e existe farta jurisprudência que a aquisição de combustíveis submete-se ao regular procedimento licitatório na modalidade devida.

A falta de planejamento das aquisições normais e rotineiras da unidade gestora não possibilita caracterizar situação diferenciada para aquisição por dispensa, mantendo-se integro os argumentos apresentados no Relatório de Auditoria:

"Não há processo de caracterização de situação emergencial ou urgente ou estado de calamidade (Lei ou Decreto Municipal) no Município em 2013, razões da escolha do fornecedor ou justificativa do preço.

Os dados apresentados pela unidade não justificam a inexistência da realização de processo licitatório para a compra de combustível, uma vez que, historicamente é conhecida a demanda e necessidade deste item de consumo, tanto é verdade que foi realizado o Pregão 01/2013, de 28.01.2013,

para o mesmo objeto com contratação de R\$ 3.668.432,00, com a mesma fornecedora para o exercício 2013. "

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- COMISSÃO DE LICITAÇÃO: PORTARIA 044/2013

PRESIDENTE: NELSON GONÇALO MACIEL DOS SANTOS, CPF 571.964.001-00, MEMBRO: ERASMO PAULO DE LIMA, CPF 352.574.401-30, MEMBRO: CRISLAINE DO CARMO FELIX DA SILVA, CPF 030.746.271-40.

- PREGOEIRO: PORTARIA 045/2013
- PREGOEIRO: ERASMO PAULO DE LIMA. CPF 352.574.401-30, MEMBRO: NELSON GONÇALO MACIEL DOS SANTOS, CPF 571.964.001-00,
- MEMBRO: CRISLAINE DO CARMO FELIX DA SILVA. CPF 030.746.271-40 E
- MEMBRO: MARCO LEVI RODRIGUES DO PRADO. CPF 523.056.601-97;
- SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO: MARIANA PETRONILIA DE ARRUDA PEREIRA

11.2 Foram constatadas realização de despesas com Dispensa Indevida de licitação nº 02/2013 na Contratação de Serviços de Transporte Escolar valor de R\$ 1.013,480,00 (Um milhão, treze mil, quatrocentos e oitenta reais), sem

amparo legal (Art. 37, inc. XXI, CF,). **Achado 06.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese alega que o pregão foi declarado cancelado quando o correto seria fracassado, com repetição; apresenta sua formulação de conceito de licitação fracassada que houve interessados mas inabilitados ou desclassificados a exigir nova licitação e neste houve vencedor que manifestou desinteresse pois não conseguiria atender a demanda. Apesar de cancelado o termo seria anulado e de toda forma a repetição demandaria nova data e comprometeria o calendário escolar prejudicando o ano letivo.

para a dispensa alega ser dever do estado e direito do cidadão o acesso à educação e o transporte escolar como um dos requisitos da LDB e do estatuto da criança e adolescente, com transporte escolar gratuito e de qualidade, alega parecer da procuradoria jurídica a respaldar a dispensa.

pelo protocolo TCE/MT nº 115592/2014, a Sr^a Mariana Petronília de Arruda Pereira, defende-se na mesma linha acima e roga que os itens 11.2 e 12.1 sejam analisados em conjunto por tratar de aquisições com dispensa de licitação e que seja afastada sua responsabilidade pois é a Prefeita quem assina e homologa os procedimentos licitatórios da Prefeitura, afastando-se qualquer responsabilidade a ela imputada na formalização de processos de licitação da Prefeitura, sobre a diferença de preço inicial R\$ 2,20/Km para R\$ 2,60/Km alega que não foi definido por ela e sim pela secretaria de administração da prefeitura tomando por base o valor de 2012, contrato anterior e que a vencedora do pregão alegou que não poderia atender razão do cancelamento do pregão.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento manifesto da utilização de dispensa de licitação em detrimento do regular procedimento a ser adotado como se a falta de programação e planejamento nas aquisições justificassem não realização de processo licitatório regular. Irregularidade pela não realização de procedimento licitatório na modalidade

devida confirmando o apontamento, o fato dos preços serem majorados sem base ou critério foi a partir de CI da Secretária de Educação, não podendo esta eximir-se da responsabilidade, pois a alteração dos valores de R\$ 2,20 para R\$ 2,60, foi feita sem apresentação de planilha de custo ou fato motivador para alteração; não é demais frisar que o contrato anterior ainda vigorava (R\$ 2,20/Km) e poderia sofrer aditivo de prazo sem majoração desta ordem de preços contratada (R\$ 2,60/Km) e o motivo alegado para desclassificação da Empresa titular do contrato anterior foi quanto à capacidade financeira de balanço, enquanto a nova contratada foi constituída em janeiro/2013 e nem sequer balanço do exercício anterior tinha para demonstrar sua capacidade financeira, mantem-se integro os argumentos apresentados no Relatório de Auditoria.

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;
- SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO: MARIANA PETRONILIA DE ARRUDA PEREIRA

12 HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

12.1 Os contratos nº 001/2013- R\$ 167.500,00 de fornecimento de combustíveis e 014/2013- R\$ 1.013.480,00 de transporte escolar, são nulos pois foram formalizados por dispensa indevida, sem o regular processo licitatório. (art. 49 e 59 da Lei 8.666/93) **Achado 07.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese alega que a gestão apenas deu continuidade a

fornecimento de combustíveis de gestão anterior na qual já havia problemas, inclusive de ordem judicial e existia no município 5 postos e destes 4 de uma rede familiar e apenas o posto contratado não estava sob suspeita da concorrência da gestão anterior e apresentava regularidade documental para ser contratado. Quanto ao de transporte escolar atendeu a pouco tempo 30 dias e situação emergencial.

protocolo TCE/MT nº 115592/2014, a Sr^a Mariana Petronília de Arruda Pereira, defende-se na mesma linha do item anterior e roga que os itens 11.2 e 12.1 sejam analisados em conjunto por tratar de aquisições com dispensa de licitação e que seja afastada sua responsabilidade pois é a Prefeita quem assina e homologa os procedimentos licitatórios da Prefeitura, afastando-se qualquer responsabilidade a ela imputada na formalização de processos de licitação e contratos da Prefeitura.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento pela realização de dispensa e não realização de procedimento licitatório na modalidade devida confirmando o apontamento, reitera-se os termos do Relatório de Auditoria tanto o procedimento licitatório não foi observado pela dispensa indevida sem situação emergencial ou calamitosa a justificar como os Contratos decorrentes são alcançados pela nulidade do procedimento licitatório originário em particular na aquisição de combustíveis e transporte escolar, necessidades regulares, rotineiras, conhecidas e previsíveis, que se submetem ao regular procedimento licitatório na modalidade devida.

A falta de planejamento das aquisições normais e rotineiras da unidade gestora não possibilita caracterizar situação diferenciada para aquisição por dispensa, mantendo-se íntegro os argumentos apresentados no Relatório de Auditoria:

"Os Contratos decorrem de dispensa indevida de licitação e a nulidade do procedimento licitatório induz à nulidade do contrato(art. 49 §2º L. 8666/93), operando retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos e desconstituindo os já produzidos, não exonerando, entretanto, a administração do dever de indenizar o contratado, pelos serviços executados."

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE INFRA ESTRUTURA: ADAURI GOMES LEITE.

13 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

13.1 O contrato nº 08/2013 apesar de conter fiscal designado, Sr. Adauri Gomes Leite, não foi na totalidade acompanhado e fiscalizado pelo representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93). **Achado 08.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese reconhece a ineficiência do controle pelo Fiscal indicado e que após a indicação da Auditoria emitiu portaria designando cada secretário das pastas a emitir, acompanhar e fiscalizar o abastecimento dos veículos de sua responsabilidade.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento expresso da irregularidade no exercício em análise e compromisso futuro de melhorar a fiscalização e acompanhamento dos contratos.

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;



- SECRETÁRIO DE SAÚDE: DARLAN GUIMARÃES RIBEIRO.
- CONTROLADOR INTERNO: ADEMAR VIVAN JUNIOR
- SERVIDOR MUNICIPAL: ROGERIO BARROS DE SIQUEIRA

14 IB 02. Convênio_Grave_02. Não - observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres.

14.1 Não - observância e sujeição do Convênio 003/2013 e sua execução às normas de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993). **Achado 10.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese alega que conforme exaustivamente tratado no item anterior, a administração está aperfeiçoando o seu desempenho para cumprir com eficiência as novas técnicas da nova contabilidade e assim evitar equívocos e interpretações equivocadas da lei não sejam objeto de apontamentos em relação aos convênios.

protocolo TCE/MT nº 107093/2014, o Sr Ademar Vivan Junior, defende-se alegando que de fato houve a irregularidade sem possibilidade de sua atuação pois um termo decorria de um TAC do ministério publico e o outro apontamento decorreria do Controle Externo, sendo que apontou sobre a ausência de concurso ou teste seletivo para a contratação temporária do médico Sr. Rogério Barros, não podendo ser alegada omissão do Controlador Interno.

protocolo TCE/MT nº 108456/2014, o Sr Rogério Barros de Siqueira e a Sociedade Beneficência Poconeana - Hospital Geral de Poconé, via representante legal constituído, defende-se na mesma linha do item 1.1, já apresentado em síntese.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento expresso da irregularidade no exercício em análise e compromisso futuro de melhorar a fiscalização e acompanhamento dos convênios.

Apesar do Controlador Interno ter adotado medidas ao seu alcance em

relação ao vínculo do médico contratado, o Controlador Interno consta no bojo do Convênio em cláusula específica juntamente com o Secretário de Saúde como titular responsável fiscal pelo controle, acompanhamento e prestação de contas do referido convênio, não podendo eximir-se da responsabilidade.

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;
- SECRETÁRIO DE INFRA ESTRUTURA: ADAURI GOMES LEITE.
- SUPERINTENDENTE DE COMPRAS ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO: BENEDITO ROSULINO DE CAMPOS
- CONTADOR: UEBSON APARECIDO ARCISO;
- CONTROLADOR INTERNO: ADEMAR VIVAN JUNIOR

15 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

15.1 Não houve inventário físico-financeiro, nem designação de Comissão Inventariante no exercício 2013, acarretando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles, o estado de conservação, localização e dos agentes responsáveis pela guarda e administração e ausência de designação de Comissão inventariante (Art. 94 da Lei 4320/64).

Achado 14- Reincidente.

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese reconhece a ausência de comissão inventariante no período e a dificuldade de avaliação e depreciação dos bens da prefeitura, informa que encaminhou projeto de lei ao legislativo para reestruturar a parte responsável pelo patrimônio.

pelo protocolo TCE/MT nº 107093/2014, de 31/05/2014, o Sr Ademar Vivan Junior, alega que foi incluído no apontamento apenas por ter emitido a declaração de inexistência da Comissão.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento expresso da irregularidade no exercício em análise e compromisso futuro de melhorar a reestruturação do patrimônio.

Apesar do Controlador Interno indicar ter sido inserido apenas pela emissão de declaração constatando a inexistência da comissão inventariante é de sua função adotar medidas ao seu alcance para que a Prefeita cumpra a legislação e designe responsáveis pelo levantamento que é anual, não podendo eximir-se desta responsabilidade.

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

16 EB 05. Controle interno_Grave_05. EB 05 Controle Interno_Grave_05.

Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCEnº 14/2007). **Reincidente.**

16.1 O controle de consumo de combustível na Prefeitura Municipal é apresentado apenas registros de despesas (e não mapa de controle de custos, com gestão sobre as peças de reposição, pneus, manutenção preventiva e corretiva, condutores, registros junto aos órgãos de trânsito, etc.) com veículos e Equipamentos. **Achado 15-Reincidente.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese reconhece que se deparou com problemas de

estrutura irregular da gestão anterior quanto à unidade de compras centralizando aquisições, almoxarifado apesar de descentralizado e controle orçamentário e patrimonial em uma unidade sem segregação de funções no período e informa que encaminhou projeto de lei ao legislativo para reestruturar a parte responsável pelo Controle desvinculando as funções de controle patrimonial, almoxarifado e aquisições.

protocolo TCE/MT nº 107093/2014, de 31/05/2014, o Sr Ademar Vivan Junior, manifesta em relação a estes quesitos 16.1, 16.2 e o 17.1, alegando que elaborou as instruções normativas nos moldes do Tribunal de Contas e que indicou inclusive abertura de sindicância por descumprimento por parte dos servidores, eximindo-se da responsabilidade.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento expresso da irregularidade no exercício em análise e compromisso futuro de melhorar o controle de combustíveis, veículos e custos, com descentralização e segregação de funções.

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

16.2 Constatou-se a ausência de controle central de materiais de uso comum e de expediente e de contratação de serviços nas aquisições, inclusive de combustíveis, do sistema Almoxarifado ficando cada unidade da Prefeitura solicitando e procedendo seu pedido de aquisição de produtos e serviços, ocasionando fracionamento nas compras e repetição de procedimentos que poderiam ser supridos por processos específicos de pregão ou registro de preços em cumprimento à lei de licitações, com reflexos nos registros contábeis. **Achado 17-** Reincidente.

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese alega que as informações constatadas pelo controle externo se refere ao 1º semestre pela estrutura irregular, inclusive de espaço recebida e que passou a reestruturar no 2º semestre os processos administrativos visando

melhorar o controle e enviou projeto de lei à Câmara Municipal onde a nova estrutura desvincula o patrimônio para descentralizar e segregar as funções do Diretor de Compras, uma falha que impedia a centralização do sistema de informatização e de almoxarifado central.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento expresso da irregularidade no exercício em análise e compromisso futuro de melhorar o controle de almoxarifado, compras e patrimônio para descentralizar e segregar funções.

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

- 17 EB 03 Controle Interno_Grave_03.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (item IV, da seção VIII, da Instrução Normativa – SFC/CGU 1/2001, de 06.04.2001). **Reincidente.**

17.1 Constatou-se na rotina de processamento das despesas que o setor responsável pela reserva e emissão de empenhos é o setor de compras e não o setor de planejamento ou de finanças e contabilidade visto que a função de compras e aquisições não possui atribuição de acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da Prefeitura, em relação ao combustível, o secretário de infra estrutura, autorizador de despesas, emissor de requisição de fornecimentos é também titular do controle e fiscal do contrato de fornecimento de combustíveis. **Achado 16- Reincidente.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese alega que o setor de compras é responsável pelo pré-empenho e o setor contábil emite o empenho, situação encontrada de gestões anteriores e que com a nova reestruturação será definitivamente solucionada e quanto ao Secretário de infra estrutura entende que com a descentralização de cada titular de

Secretaria requisitar e autorizar o abastecimento e controle de veículos sob sua responsabilidade atende ao princípio de segregação.

protocolo TCE/MT nº 107093/2014, de 31/05/2014, o Sr Ademar Vivan Junior, defende-se na mesma linha dos itens 16.1 e 16.2.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento expresso da irregularidade no exercício em análise e compromisso futuro de melhorar o controle de almoxarifado, compras e patrimônio para descentralizar e segregar funções.

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;
- SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS: ADILEY MARCELINA DA SILVA RONDON

18 KB 13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

18.1 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público para funções próprias de cargo de provimento por concurso (Art. 37, II e IX CF), sem o devido processo seletivo simplificado e em dotação incorreta (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, Lei 4320/64). **Achado 20.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese reconhece que infelizmente esta é uma realidade do município pequeno, antigos e tradicionais pela politicagem historicamente desenvolvida, recebeu o município praticamente "falido" e alega que tenta mudar essa realidade a partir de implantação na Secretaria de Educação, mas não alcançou todas as funções.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento expresso da irregularidade no exercício em análise e compromisso futuro de melhorar a gestão de pessoal, situação recorrente especialmente em funções de reserva de provimento por servidores efetivos.

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

19 KA 01. Pessoal_Gravíssima_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Sumula Vinculante 13/2008 – Supremo Tribunal Federal – STF).

19.1 Nomeação de 18 servidores relacionados na Tabela 3.13.2 Relação de Servidores com grau de parentesco do Relatório de Auditoria caracterizado como Nepotismo pelo grau de parentesco cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Sumula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF; Decreto Federal nº 7.203, de 04 de junho de 2010 e Lei Orgânica e Resolução nº 229/2001 de 03 de dezembro de 2001, Município de Poconé/MT). **Achado 21.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese alega que em município de pequeno porte todos os servidores possuem laços familiares uns com os outros e procura justificar a necessidade de manutenção de alguns servidores comissionados e a mudança da função para agente político secretário municipal a afastar a caracterização de

nepotismo.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento expresso da irregularidade no exercício em análise e pede ao Relator considerar as ponderações e divergências dos apontamentos.

Cumprе destacar que tramita no Tribunal de Contas a Representação Externa protocolo nº 236470/2013 de instrução da SECEX de Atos de Pessoal sobre o mesmo assunto, indicando ao nobre Relator que contemple no julgamento destas contas de gestão ou na representação externa, qual esteja com instrução mais completa, e em apenas um destes processos decidir, para garantir o devido e regular processo legal com o contraditório e ampla defesa assegurados e evitar o "*bis in idem*".

Salienta-se que este apontamento de Auditoria foi com base nas informações fornecidas nas folhas de pagamentos no qual se estabeleceu o vínculo e o período considerado em situação característica de nepotismo registrado na Tabela 3.13.2: Relação de Servidores com grau de parentesco do Relatório de Auditoria.

Portanto, com a indicação de sugestão ao Relator acima transcrita, irregularidade reconhecida e mantida.

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;
- SERVIDOR MUNICIPAL: LAURO PEREIRA LEITE

20 Não contemplada no anexo único da RN 17/2010. Aquisição e fornecimento de passagens aéreas por Servidor Público.(Estatuto do servidor público Art. 145, XIII lei municipal 1.393/2006).

20.1 Aquisição e fornecimento de passagens aéreas por Servidor Público Sr.

Lauro Pereira Leite que praticou ato PROIBIDO ao Servidor Público Municipal constituindo empresa comercial e nessa qualidade transacionou com o Município (Art. 145, XIII lei municipal 1.393/2006). **Achado 22.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese alega que o Sr. Lauro possui empresa desde outras gestões; que o setor de tributo indicou ser a única empresa do ramo de agência de viagens em Poconé/MT; que houve equívoco de interpretar que o estatuto proíbe o servidor de transacionar com o poder público; invoca a Resolução de Consulta nº 55/2010 do TCE/MT e se há possibilidade do agente político transacionar com o poder público, por analogia ao servidor também alcança a mesma possibilidade. Pelo protocolo TCE/MT nº 116840/2014, o Sr. Lauro Pereira Leite-Tuiú Tur explor, defende-se nos mesmos termos.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento expresso da irregularidade.

O fato de estar constituído empresa a mais de um exercício em nada contribui para sanar o apontamento;

ser a única agência de viagens do Município, pouco importa, afinal as passagens são aéreas e o único aeroporto mais próximo é o Marechal Rondon, em Várzea Grande/MT, cujas agências tanto da capital como de outras localidades oferecem o serviço de contratação via telefone ou internet, dispensando-se a existência de loja ou instalação física na localidade de origem para contratação, acrescenta-se que não houve contrato prévio estabelecendo as condições de desconto e fornecimento de passagens terrestres ou aéreas e sua forma de requisição;

A resolução de consulta do TCE/MT trata de excepcionalidade para contratação em única empresa do Município pertencente a Agente político ou familiares e como indicado acima não necessita estar instalada fisicamente no Município, referência de consulta que não alcança os servidores públicos regidos por outro diploma legal, cujo exercício de analogia não permite ser exercitado.

Não houve equívoco da Auditoria na interpretação da Lei, trata-se de regra comum a vários estatutos de servidores: municipal, estadual e federal, que não proíbe o servidor de constituir empresa mas veda expressamente de constituindo empresa prestar serviços, transacionar com o poder público contratante, reproduz-se os exatos termos do Relatório de Auditoria e da Lei do Município em análise para não pairar dúvidas sobre a questão:

"Constata-se que o Servidor Público Sr. Lauro Pereira Leite que constituiu empresa comercial e nessa qualidade transacionou com o Município, praticou ato PROIBIDO ao Servidor Público Municipal,... conforme disposto no art. 145, XIII lei municipal 1.393/2006.

No Executivo Municipal de Poconé/MT a legislação aplicável- Estatuto dos Servidores Públicos- é a Lei Municipal nº 1.393, de 16.05.2006².

"LEI MUNICIPAL Nº 1.393 DE 16 DE MAIO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POCONÉ-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

...

Capítulo II

Das Proibições

"Art. 145 – Ao servidor público é proibido:...

XIII – participar de gerencia ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;...

XX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;"

...

"Art. 173 – O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com atribuições do seu cargo.

Parágrafo Único. As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas Autarquias e Fundações.

2. Fonte: TCE/MT e APLIC dados informados em pdf da legislação sobre o Regime Jurídico Único, consulta em 19 e 20.09.2013.

Art. 174 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa."

Portanto, irregularidade mantida.

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;
- SERVIDOR MUNICIPAL: BENEDITA VICENCIA DUARTE SILVA E GISELY CAROLINE LEITE DA SILVA.

21 JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

21.1 Concessão irregular de diárias NE 1584/2013 R\$ 100,00 BENEDITA VICENCIA DUARTE SILVA C.P.F.: 172.520.241-72 e NE: 1585/2013 R\$ 100,00 GISELY CAROLINE LEITE DA SILVA C.P.F.: 002.255.191-35 (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica). **Achado 23.**

Manifestação da Defesa

Protocolo eletrônico TCE/MT nº 117986.

A defesa em síntese reconhece o fato de ter descumprido a legislação do município e alega economia administrativa para evitar novo deslocamento para se alimentar e retornar ao distrito, preferível a dar um "jeitinho" com adiantamento, além da distância e das dimensões do Município cerca de 300km.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Há reconhecimento expresso da irregularidade no exercício em análise e compromisso futuro de melhorar a legislação de diárias que são emitidas para cobrir

despesas de alimentação e pernoite apenas fora da circunscrição do Município.

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida.

4 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que permanecem mantidas as irregularidades apontadas em relação às demais evidências.

Transcreve-se a seguir as irregularidades mantidas, preservando-se a numeração original:

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITA MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;
- SECRETÁRIO DE SAÚDE: DARLAN GUIMARÃES RIBEIRO.

1 Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Despesa ilegal e ilegítima com pagamento indevido ao Hospital Geral de Poconé/MT, razão social Sociedade Beneficente Poconeana, CNPJ 03.073.889/0001-25, pelo Plano Operativo Anual do SUS e pelo termo de convênio 003/2013 R\$ 376.000,00, em 2013 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). **Achado 01.**

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;
- CONTADOR: UEBSON APARECIDO ARCISO.

2 Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2.1 Pagamentos de parcelas contratuais e outras despesas sem a regular liquidação a exemplo do Empenho Nº 001332/2013, de **05/03/2013** Valor R\$ 1.400,00 com data posterior à data da Nota Fiscal 1400, de **04/03/2013**, do credor FLAVIO ZANATTO DE OLIVEIRA - ME.; CNPJ 12.247.916/0001-20, dado do APLIC. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **Achado 02.**

3 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não - recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência RGPS/INSS

3.2 Parcelamentos dos débitos previdenciários patronal de 2013 sem Lei Municipal específica autorizativa (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, Instrução Normativa RFB nº 03, de 14.07.2005) **Achado 11-Reincidente.**

4 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

4.1 Não recolhimentos mensais da parte segurado à instituição de previdência RGPS/INSS e inclusão indevida nos parcelamentos

4.2 Parcelamentos dos débitos previdenciários servidor de 2013, sem Lei Municipal específica autorizativa, junto à RFB/RGPS/INSS, e das Consignações retidas dos servidores à instituição financeira (arts. 40 da Constituição Federal, art.168-A, § 1º, I do Código Penal e Instrução Normativa RFB nº 03, de 14.07.2005) **Achado 12-Reincidente.**

5 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos

relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1 Os valores registrados em restos a pagar não processados dos exercícios 2002 a 2010, e os restos a pagar processados alcançados pela prescrição quinquenal, devem ser extintos e não influenciar nos registros e lançamentos dos exercícios subsequentes. (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). **Achado 13**-Reincidente.

6 CB 05. Contabilidade_Grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976).

6.1 Até fevereiro de 2014 apenas os dados de janeiro a agosto de 2013 foram implantados no APLIC e no período de Auditoria no Município (10.02 a 14.02.2014), os balancetes somente até o mês de outubro de 2013, em meio físico, estavam encerrados e registrados pelo setor contábil. **Achado 18**-Reincidente.

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013.

7 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não - retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

7.1 Não foi retido o tributo municipal ISSQN (R\$ 42.459,30) incidente sobre a prestação de serviços de transporte escolar (Lei Complementar 116, de 31.07.2003, Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.553, de 07 de dezembro de 2009). **Achado 03**

8 GB 01. Licitação_Grave_01. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei no 8.666/1993).

8.1 Foram realizadas aquisição de peças, lubrificantes e serviços de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos sem licitação. (Art. 37, inc. XXI, CF). **Achado 04**

9 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não - continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/1993.

9.1 Não formalização de prorrogação de Contrato da Empresa Agili Softwares para Área Publica Ltda, CNPJ 26.804.377/0004-30 (art. 57 da Lei 8.666/93). **Achado 09.**

10 DA 04. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_04. Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169, Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar 101/2000; art. 5o, III, da Lei 10.028/2000).

10.1 Não adoção de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal de Poconé/MT que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei. **Achado 19.**

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- COMISSÃO DE LICITAÇÃO: PORTARIA 044/2013 PRESIDENTE: NELSON GONÇALO MACIEL DOS SANTOS, CPF 571.964.001-00, MEMBRO: ERASMO PAULO DE LIMA, CPF 352.574.401-30, MEMBRO: CRISLAINE DO CARMO FELIX DA SILVA, CPF 030.746.271-40.

11 GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

11.1 Foram constatadas realização de despesas com Dispensa Indevida de licitação nº 01/2013, R\$ 167.250,00, na aquisição de combustíveis sem amparo legal (Art. 37, inc. XXI, CF). **Achado 05**

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- COMISSÃO DE LICITAÇÃO: PORTARIA 044/2013

PRESIDENTE: NELSON GONÇALO MACIEL DOS SANTOS, CPF

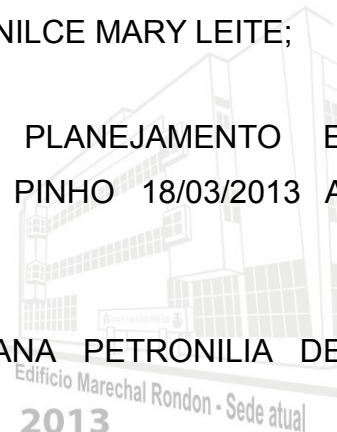
571.964.001-00, MEMBRO: ERASMO PAULO DE LIMA, CPF 352.574.401-30, MEMBRO: CRISLAINE DO CARMO FELIX DA SILVA, CPF 030.746.271-40.

- PREGOEIRO: PORTARIA 045/2013
- PREGOEIRO: ERASMO PAULO DE LIMA. CPF 352.574.401-30, MEMBRO: NELSON GONÇALO MACIEL DOS SANTOS, CPF 571.964.001-00,
- MEMBRO: CRISLAINE DO CARMO FELIX DA SILVA. CPF 030.746.271-40 E
- MEMBRO: MARCO LEVI RODRIGUES DO PRADO. CPF 523.056.601-97;
- SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO: MARIANA PETRONILIA DE ARRUDA PEREIRA

11.2 Foram constatadas realização de despesas com Dispensa Indevida de licitação nº 02/2013 na Contratação de Serviços de Transporte Escolar valor de R\$ 1.013,480,00 (Um milhão, treze mil, quatrocentos e oitenta reais), sem amparo legal (Art. 37, inc. XXI, CF,). **Achado 06.**

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;
- SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO: MARIANA PETRONILIA DE ARRUDA PEREIRA



12 HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

12.1 Os contratos nº 001/2013- R\$ 167.500,00 de fornecimento de combustíveis e 014/2013- R\$ 1.013.480,00 de transporte escolar, são nulos pois foram formalizados por dispensa indevida, sem o regular processo licitatório. (art. 49 e 59 da Lei 8.666/93) **Achado 07.**

RESPONSÁVEIS:

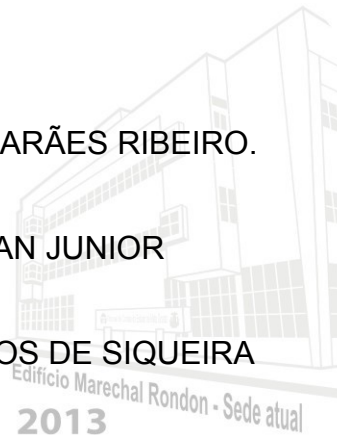
- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE INFRA ESTRUTURA: ADAURI GOMES LEITE.

13 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

13.1 O contrato nº 08/2013 apesar de conter fiscal designado, Sr. Adauri Gomes Leite, não foi na totalidade acompanhado e fiscalizado pelo representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93). **Achado 08.**

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;
- SECRETÁRIO DE SAÚDE: DARLAN GUIMARÃES RIBEIRO.
- CONTROLADOR INTERNO: ADEMAR VIVAN JUNIOR
- SERVIDOR MUNICIPAL: ROGERIO BARROS DE SIQUEIRA



14 IB 02. Convênio_Grave_02. Não - observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres.

14.1 Não - observância e sujeição do Convênio 003/2013 e sua execução às normas de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993). **Achado 10.**

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;
- SECRETÁRIO DE INFRA ESTRUTURA: ADAURI GOMES LEITE.
- SUPERINTENDENTE DE COMPRAS ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO: BENEDITO ROSULINO DE CAMPOS
- CONTADOR: UEBSON APARECIDO ARCISO;
- CONTROLADOR INTERNO: ADEMAR VIVAN JUNIOR

15 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

15.1 Não houve inventário físico-financeiro, nem designação de Comissão Inventariante no exercício 2013, acarretando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles, o estado de conservação, localização e dos agentes responsáveis pela guarda e administração e ausência de designação de Comissão inventariante (Art. 94 da Lei 4320/64). **Achado 14- Reincidente.**

16 EB 05. Controle interno_Grave_05. EB 05 Controle Interno_Grave_05.

Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCEnº 14/2007). **Reincidente.**

16.1 O controle de consumo de combustível na Prefeitura Municipal é apresentado apenas registros de despesas (e não mapa de controle de custos, com gestão sobre as peças de reposição, pneus, manutenção preventiva e corretiva, condutores, registros junto aos órgãos de trânsito, etc.) com veículos e Equipamentos. **Achado 15- Reincidente.**

16.2 Constatou-se a ausência de controle central de materiais de uso comum e de expediente e de contratação de serviços nas aquisições, inclusive de combustíveis, do sistema Almoxarifado ficando cada unidade da Prefeitura solicitando e procedendo seu pedido de aquisição de produtos e serviços, ocasionando fracionamento nas compras e repetição de procedimentos que poderiam ser supridos por processos específicos de pregão ou registro de preços em cumprimento à lei de licitações, com reflexos nos registros contábeis. **Achado 17- Reincidente.**

17 EB 03 Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (item IV, da seção VIII, da Instrução Normativa – SFC/CGU 1/2001, de 06.04.2001). Reincidente.

17.1 Constatou-se na rotina de processamento das despesas que o setor responsável pela reserva e emissão de empenhos é o setor de compras e não o setor de planejamento ou de finanças e contabilidade visto que a função de compras e aquisições não possui atribuição de acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da Prefeitura, em relação ao combustível, o secretário de infra estrutura, autorizador de despesas, emissor de requisição de fornecimentos é também titular do controle e fiscal do contrato de fornecimento de combustíveis. **Achado 16- Reincidente.**

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;
- SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS: ADILEY MARCELINA DA SILVA RONDON

18 KB 13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

18.1 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público para funções próprias de cargo de provimento por concurso (Art. 37, II e IX CF), sem o devido processo seletivo simplificado e em dotação incorreta (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, Lei 4320/64). **Achado 20.**

19 KA 01. Pessoal_Gravíssima_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Sumula Vinculante 13/2008 – Supremo Tribunal Federal – STF).

19.1 Nomeação de 18 servidores relacionados na Tabela 3.13.2 Relação de Servidores com grau de parentesco do Relatório de Auditoria caracterizado como Nepotismo pelo grau de parentesco cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Sumula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF; Decreto Federal nº 7.203, de 04 de junho de 2010 e Lei Orgânica e Resolução nº 229/2001 de 03 de dezembro de 2001, Município de Poconé/MT). **Achado 21.**

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;
- SERVIDOR MUNICIPAL: LAURO PEREIRA LEITE

20 Não contemplada no anexo único da RN 17/2010. Aquisição e fornecimento de passagens aéreas por Servidor Público.(Estatuto do servidor público Art. 145, XIII lei municipal 1.393/2006).

20.1 Aquisição e fornecimento de passagens aéreas por Servidor Público Sr. Lauro Pereira Leite que praticou ato PROIBIDO ao Servidor Público Municipal constituindo empresa comercial e nessa qualidade transacionou com o Município (Art. 145, XIII lei municipal 1.393/2006). **Achado 22.**

RESPONSÁVEIS:

- PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ/MT: NILCE MARY LEITE;
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS: EDEMILSON LÚCIO DE PINHO 18/03/2013 A 31/12/2013;
- SERVIDOR MUNICIPAL: BENEDITA VICENCIA DUARTE SILVA E GISELY CAROLINE LEITE DA SILVA.

21 JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

21.1 Concessão irregular de diárias NE 1584/2013 R\$ 100,00 BENEDITA VICENCIA DUARTE SILVA C.P.F.: 172.520.241-72 e NE: 1585/2013 R\$ 100,00 GISELY CAROLINE LEITE DA SILVA C.P.F.: 002.255.191-35 (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica). **Achado 23.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 15/08/2014.

Lázaro da Cunha Amorim

Auditor Público Externo - Coordenador da Equipe Técnica

